Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 361/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6833/2018
PROTOCOLO	: 1909009
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADOS	: JOAO DONHA NUNES JOÃO CARLOS KRUG
INTERESSADO	: MV MEDICAL SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	: ANDREY MORAES SCAGLIA OAB-MS 15.737
VALOR	: R$ 600.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS MÉDICOS – TERMO ADITIVO – SUPRESSÃO DE VALOR – LIMITE OBSERVADO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo e a do seu termo aditivo, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, devidamente publicados e instruídos dos documentos exigidos, são julgadas regulares, assim como a execução financeira que demonstra consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos. Ao atraso no envio da documentação, que não causou prejuízo à análise, em homenagem ao Princípio da razoabilidade, é cabível recomendação ao gestor que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 22/2017, do 1º Termo Aditivo e respectiva Execução Financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa MV Medical Serviços Médicos Eireli - EPP, com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, dando **quitação** aos responsáveis, Sr. **João Donha Nunes**, e Sr. **João Carlos Krug**.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 22/2017**, para prestação de serviços médicos complementares, decorrente de Inexigibilidade de Licitação, do respectivo **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira**.

O contrato foi celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS** como contratante e a empresa **MV Medical Serviços Médicos Eireli - EPP** como contratada, no valor de **R$ 600.000,00** (seiscentos mil reais).

O procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 04/2017 – Credenciamento nº 01/2017** foi julgado regular por este Tribunal de Contas através da Decisão Singular **DSG-G.WNB-6528/2019**, no processo TC/15246/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo realizou análise da formalização do contrato e do termo aditivo, opinado pela regularidade de todos os atos, ressalvando, porém, a remessa intempestiva de parte dos documentos (peça 12).

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que, após a resposta do jurisdicionado ao seu pedido de intimação, emitiu o parecer **PAR – 4ª PRC – 20064/2019** (peça 30), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, pugnando, porém, pela aplicação de multa devido a atraso na remessa de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época, passando-se ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento de formalização do Contrato, do seu 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira.

Verifica-se dos autos, que o Contrato de Credenciamento nº 22/2017 e 1º Termo Aditivo, bem como a Execução Financeira, aqui analisados, decorreram do procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 4/2017 – Credenciamento nº 1/2017, com a juntada de todas as peças documentais e anexos de remessa obrigatória, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 54/2016, em vigor à época, igualmente se constatando fiel obediência às disposições das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64.

O Contrato de Credenciamento nº 22/2017 teve o prazo de vigência pelo período de 12 meses contados da data da assinatura ocorrida em 04/07/2017 (peça 2), no valor de R$ 600.000,00.

Já o 1º Termo Aditivo (fls. 115-116) teve por objeto a supressão de R$ 150.000,00 no valor do contrato, o que corresponde a 25%, em consonância, portanto, dentro do limite de redução estipulado no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

A equipe técnica apontou, no entanto, intempestividade na remessa documental, o que levou o *parquet* a pugnar pela aplicação de multa aos responsáveis, pois o Contrato teria sido enviado em **13/06/2018**, quase um ano após a publicação do extrato, ocorrida em **24/07/2017**.

Assim, a documentação da execução financeira teria sido encaminhada a este Tribunal de Contas com atraso de pouco mais de sete meses, pois remetida em **11/07/2018** conforme comprovação à fl.104, fora do prazo de 30 (trinta) dias contados do último pagamento, ocorrido em **20/10/2017**, comprovante de fl. 168.

Ocorre, porém, que o Contrato 22/2017 foi encaminhado inicialmente em **27/07/2017**, conforme se pode observar no Termo de Devolução de Documentos do Protocolo deste Tribunal (fl. 6), ou seja dentro do prazo regulamentar, porém devolvido ao gestor em razão de ter sido protocolado em conjunto com o procedimento de Inexigibilidade de Licitação pela via eletrônica, quando deveria ser enviado separadamente por se tratar de contratações coletivas e pela via física.

Dessa forma, o que se vê é equívoco na remessa conjunta e por via indevida, bastando recomendação ao jurisdicionado para evitar erros futuros.

Quanto aos documentos da execução financeira, a primeira remessa do subanexo I (Planilha de Execução Financeira) ocorreu em **28/05/2018**, conforme certidão de devolução do Protocolo (fl. 197), porém como houve a devolução por falha formal na juntada é que o segundo envio se deu em **11/07/2018**, sendo que a alegada intempestividade se reduziu para cerca de seis meses.

Esse atraso na remessa documental, contudo, foi muito menor, pois a equipe técnica considerou o fato de que, na execução do Contrato de Credenciamento nº 122/2017, o último pagamento ocorreu em **20/10/2017**.

A contagem do prazo de 30 dias para o envio ao Tribunal de Contas não se conta apenas dessa forma, devendo-se observar se outro parâmetro é aplicável (inscrição em restos a pagar ou rescisão contratual) e se o ajuste tem vigência que extrapola um exercício financeiro, nos termos do item 8.1, “A”, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, a seguir transcrito (grifos nossos):

> *A) PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS:*
>
> *A.1)* ***Quando a vigência do contrato ultrapassar o exercício financeiro, deverá ser remetida até o dia 30 de abril do ano subsequente*** *somente o subanexo I, detalhando a execução financeira da contratação até o mês anterior a remessa;*

A.2) ***A documentação pertinente a execução financeira, deverá ser remetida no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão****.*

Assim, como o Contrato de Credenciamento nº 122/2017 superou um exercício financeiro (**04/07/2017 a 03/07/2018**), aplica-se o subitem "A.1" da Resolução TCE/MS nº 54/2016, resultando num atraso de menos de um mês (28 dias) na remessa do subanexo I e, como o contrato vigorou até **03/07/2017**, quando foi assinado o Termo de Encerramento (peças 2 e fl. 226), é do dia seguinte a essa data que se conta o prazo de 30 dias para o envio da documentação da execução financeira (empenhos e anulações, notas fiscais e ordens de pagamento), pois a execução só termina com o exaurimento da vigência do contrato, concluindo, portanto, que inexistiu atraso nessa última remessa, já que o envio se deu em **11/07/2018**.

Como asseverado alhures, o único atraso na remessa documental a esta Corte foi de 28 dias na protocolização do subanexo I da execução financeira, havendo que relevar o ínfimo atraso em homenagem ao **Princípio da Razoabilidade** e, em vez de impor multa, fazer recomendação ao jurisdicionado para evitar esse tipo de impropriedade formal.

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial.

A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Final	**R$ 600.000,00**
Saldo de Empenhos	**R$ 115.189,96**
Ordens de Pagamento	**R$ 115.189,96**
Notas Fiscais	**R$ 115.189,96**

Embora o valor contratual tenha ultrapassado o percentual máximo de supressão de 25% estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não houve impropriedade, na avaliação da equipe técnica, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, liquidado de acordo com as necessidades da administração.

Nesses termos, a contratação, seu termo de supressão e a execução financeira encontram-se em conformidade com as disposições das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64, bem como as normas desta Corte.

Dessa forma, há que se declarar a regularidade de todos os atos, embora com recomendação em razão da intempestividade na remessa documental e da falha no tipo/forma de envio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela análise da equipe técnica e acompanhando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 22/2017**, do **1º Termo Aditivo** e respectiva **Execução Financeira**, entre o **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS** (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa **MV Medical Serviços Médicos Eireli - EPP** (CNPJ Nº 24.604.757/0001-52), haja vista que os atos praticados atenderam ás disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** aos responsáveis, Sr. **João Donha Nunes**, CPF n° 445.863.881-53, e Sr. **João Carlos Krug**, CPF nº 250.233.811-53, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização de contrato administrativo, do temo aditivo e da execução financeira, com recomendação ao atual gestor e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm